



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

---

**Petição TRE/SP n.º 79-30.2012.6.26.00000 – Classe 24ª**

**Procedência: Campinas/SP**

**Requerente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT**

REQUERIMENTO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DIRETAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO CASSADOS POR INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS. DUPLA VACÂNCIA.

- Art. 81, §1º, da Constituição Federal. Norma que não é de repetição obrigatória. Aplicação da Lei Orgânica do município. Realização de eleições suplementares. Silêncio eloqüente. Eleições diretas – regra geral. Precedentes.

- Competência do Tribunal Regional Eleitoral/SP para organizar pleito.

- Possibilidade de os responsáveis pelo dano ao erário arcarem com os custos extraordinários decorrentes da realização de eleições suplementares diretas.

## **E. TRIBUNAL,**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, no sentido de que sejam realizadas eleições suplementares diretas em CAMPINAS/SP.

Nos termos da inicial (fls. 02/07, docs. fls. 08/208), após a dupla vacância dos cargos de Prefeito e Vice-prefeito de CAMPINAS/SP, ocasionada pela cassação dos respectivos mandatários por infrações político-administrativas, o Presidente da Câmara Municipal marcou eleições indiretas para o dia 22/03/2012, assim desrespeitando o disposto na Lei Orgânica daquela urbe e a competência desse Tribunal Regional Eleitoral/SP.

Após informações da Secretaria da Corte (fls. 209/210), o processo foi distribuído livremente (fls. 211/212).

A relatoria, então, sustou o ato que marcou as eleições indiretas, dispensou as informações do Juiz Eleitoral e determinou a remessa dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 213).

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

Comunicada a decisão supracitada ao Presidente da Câmara Municipal de CAMPINAS/SP (fls. 215/217), o feito foi encaminhado a este órgão ministerial (fls. 218).

## **2. MANIFESTAÇÃO**

### **2.1. Da constitucionalidade da Lei Orgânica de CAMPINAS/SP. Da realização de eleições diretas para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito daquela urbe: o princípio da máxima efetividade da soberania popular**

Nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei Maior: "*todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*".

Assim, o sistema eleitoral brasileiro prevê, como regra, as eleições diretas (art. 14, *caput*, da Constituição Federal) e, somente quando houver exceção expressa, é que serão realizadas eleições indiretas.

A regra supra encontra reflexos no art. 2º do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

Exemplo de exceção à regra encontra-se abarcado no art. 81 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando da análise da medida cautelar pleiteada nos autos das ADI n.º 4298/TO e n.º 4309/TO, entendeu que os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios são livres para estabelecer as regras de eventual sucessão no caso de dupla vacância, ou seja, que a norma constitucional supracitada não é de repetição obrigatória nas Constituições Estaduais ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

Isso significa que os entes federados podem, expressamente, estabelecer hipótese de eleição indireta em casos excepcionais, afastando a regra geral estabelecida na Constituição Federal.

Desse entendimento não destoam o Tribunal Superior Eleitoral, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

MANDADO DE SEGURANÇA. SUPLA VACÂNCIA DOS CARGOS DE PREFEITO E DE VICE, POR CAUSA ELEITORAL OCORRIDA NO PRIMEIRO BIÊNIO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ART. 81, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RENOVAÇÃO DAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA DENEGADA.

O art. 81, §1º, da Constituição da República, não se aplica aos municípios. A renovação das eleições em razão da dupla vacância dos cargos do Executivo será realizada de forma direta (...)

*(MS TSE n.º 3634 – Aliança/PE, Relator CEZAR PELUZO, julgado em 18/12/2007. v.u.)*

Tal posicionamento foi recentemente reiterado, à unanimidade, pela Corte Superior Eleitoral:

MANDADO DE SEGURANÇA. CHEFIA DO PODER EXECUTIVO. DUPLA VACÂNCIA. ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. ART. 81, §1º, CF/88. OBSERVÂNCIA NÃO OBRIGATÓRIA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PARÂMETRO. VACÂNCIA. PRIMEIRO BIÊNIO. ELEIÇÕES DIRETAS. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O art. 81, §1º, da CR?88 não é de reprodução obrigatória pelos entes municipais. Precedente do STF. Assim, compete à Lei Orgânica Municipal dispor acerca da modalidade de eleição no caso de dupla vacância no Poder Executivo Municipal.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

2. Na espécie, o art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Kaloré/PR prescreve que, ocorrendo dupla vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição de ambos os cargos pela Câmara Municipal será feita trinta dias depois de aberta a última vaga. No entanto, a vacância ocorreu no primeiro biênio, razão pela qual as novas eleições devem ser realizadas de forma direta. Precedentes.

3. Segurança denegada. Prejudicado o agravo regimental de folhas 174-223.

*(MS TSE n.º771-86-PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relatora Designada MINISTRA NANCY ANDRIGHI, julgado em 09/06/2011, DJe de 01/08/2011)*

Assim, deve imperar no deslinde do caso o que prevê a Lei Orgânica do Município. Dispõem os arts. 69/70 da Lei Orgânica de CAMPINAS/SP:

Art. 69: Vagando os cargos de Prefeito e Vice-prefeito, nos primeiros três anos de período governamental, far-se-á eleições 90 dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único: até a posse do novo prefeito eleito, exercerá o cargo o Presidente da Câmara, o Vice-presidente da Câmara e o Vereador mais idoso, sucessivamente.

Art. 70: Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente e o Vereador mais idoso, sucessivamente.

Verifica-se que a norma local acima transcrita em nenhum momento prevê, expressamente, a realização de eleições indiretas. Trata-se, portanto, do chamado "*silêncio eloqüente*", que implica na aplicação da regra geral – **eleições diretas**. Em outras palavras, em um Estado Democrático de Direito, a eleição indireta é exceção, que tem que ser expressamente determinada. Se não há a expressa determinação de realização de eleição indireta, o respeito à soberania popular em um Estado Democrático de Direito impõe a realização de eleições **diretas**.

Em caso semelhante, no qual a Lei Orgânica do Município de Umirim/CE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

apenas mencionou “eleições” (sem especificar a modalidade, se direta ou indireta), o Tribunal Superior Eleitoral fez prevalecer o princípio da máxima efetividade da soberania popular, determinando a realização de **eleições municipais diretas**, como se vê no precedente abaixo:

“(…) 2. Na espécie, o art. 72, I, da Lei Orgânica do Município de Umirim/CE prescreve que, na hipótese de vacância nos três primeiros anos do mandato, a nova eleição será realizada noventa dias após o fato, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores. No entanto, **nada dispõe a respeito** da modalidade dessas eleições - direta ou indireta. **Desse modo, deve-se conferir máxima efetividade à soberania popular com a realização de eleições diretas.**”

MS nº 704-24/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 30.6.2011, DJe 30.8.2011)

Portanto, havendo dupla vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de CAMPINAS/SP nos três primeiros anos do governo, devem ser realizadas eleições diretas.

Consta dos autos que, em 18/08/2011, HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS teve seu mandato de Prefeito cassado pela Câmara Municipal de CAMPINAS/SP, “*por infrações de natureza político-administrativa*”, constando do julgamento realizado por aquela Casa de Leis o reconhecimento de ilicitudes tipificadas no art. 4º, VII, VIII e X, do Decreto-Lei n.º 201/67<sup>1</sup> (cf. Ata de Julgamento – fls. 12/13).

À vista do julgamento antes mencionado, expediu-se o competente Decreto Legislativo n.º 3326/2011, de 20/08/2011 (copiado à fl. 13).

Tanto a ata de julgamento quando o ato normativo supracitados foram publicados no Diário Oficial Municipal em 23/08/2011 (fls. 13/14).

Foi assim que assumiu a cadeira de Chefe do Executivo Local DEMÉTRIO VILAGRA, vice-prefeito eleito/2008, que, por sua vez, também teve seu

---

1

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: (...) VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática; VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; (...) X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

mandato cassado pelo Parlamento Local, por "*por infrações de natureza político-administrativa*", constando do julgamento o reconhecimento de ilicitudes tipificadas no art. 4º, X, do Decreto-Lei n.º 201/67 (cf. Ata de Julgamento – fl. 15).

Em razão da decisão mencionada, expediu-se o competente Decreto Legislativo n.º 3399/2011, de 21/12/2011 (copiado às fls. 14/15).

Novamente, a ata de julgamento e o ato normativo supracitados foram publicados no Diário Oficial Municipal, desta vez em 26/12/2011 (fls. 14/15).

Desse modo, tendo ocorrido a dupla vacância no terceiro ano de mandato, devem ser realizadas eleições suplementares e estas, por sua vez, devem ser diretas, na esteira dos precedentes colacionados.

A propósito, cabe salientar que HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS e DEMÉTRIO VILAGRA estão inelegíveis, nos termos do artigo 1º, I, "c"<sup>2</sup> da Lei Complementar 64/90, redação dada pela Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135, de 2010)

## **2.2. Da competência do Tribunal Regional Eleitoral/SP para organizar as eleições suplementares diretas em CAMPINAS/SP**

Dispõe o art. 30, IV, do Código Eleitoral:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:  
(...)

IV - fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juizes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

Logo, ao anunciar a data para as novas eleições (fls. 207/208), o Presidente da Câmara de CAMPINAS/SP exorbitou de suas atribuições.

De fato, cabia ao Presidente da Câmara de CAMPINAS/SP assumir o

---

2

Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos; (Lei Complementar 64/90, Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

cargo de Prefeito e comunicar, imediatamente, a ocorrência de dupla vacância do cargo a esse Tribunal Regional Eleitoral/SP, órgão a quem a lei atribui competência para marcar e coordenar as eleições suplementares que se faziam necessárias.

Com efeito, conforme decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, "*as eleições suplementares não de se fazer sem o abandono dos parâmetros do ordenamento jurídico próprio - Código Eleitoral, Lei Complementar nº 64/1990 e Lei nº 9.504/1997, observando-se as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral e a jurisprudência por ele formalizada*" (MS TSE n.º 869-08.2010.600.0000, Relator Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, julgado em 14/10/2010).

Portanto, deve ser definitivamente afastada a realização das eleições indiretas, devendo esse Tribunal Regional Eleitoral, *ex officio*, conhecer da competência para organizar o pleito suplementar, adotando as providências cabíveis para sua realização no prazo assinalado pela lei.

**2.3. Da possibilidade de os responsáveis pelo dano ao erário ressarcirem os cofres públicos dos valores despendidos para a realização das eleições suplementares.**

Restou comprovado nos presentes autos que HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS e DEMÉTRIO VILAGRA tiveram seus mandatos de Prefeito e Vice-prefeito cassados por deliberação unânime da Câmara Municipal de CAMPINAS/SP. Inegável que a realização de eleições suplementares diretas acarretará despesas extraordinárias no orçamento do Poder Público, bem como que tais gastos são consequência dos atos praticados por HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS e DEMÉTRIO VILAGRA, que ensejaram as cassações de ambos, já mencionadas.

Portanto, sendo acolhido o pedido da inicial, nos termos que ora se propõe, com a marcação e organização de eleições suplementares diretas por esse Tribunal Regional Eleitoral, esta Procuradoria Regional Eleitoral encaminhará cópia de todos os documentos necessários para que o Ministério Público Federal em 1ª instância acompanhe os gastos extraordinários que se farão necessários e, após análise da viabilidade e respeitando a independência funcional, proponha a competente ação de ressarcimento de dano ao erário.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO**

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela realização de eleições suplementares diretas no município de CAMPINAS/SP.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2012.

**Pedro Barbosa Pereira Neto**  
Procurador Regional Eleitoral

**André de Carvalho Ramos**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto